

Diário Oficial do

Município

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

terça-feira, 11 de julho de 2023

Ano XIII - Edição nº 01901 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO CME NO 01 DE 2023. FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMAMUNICIPAL DE ENSINO DE CAFARNAUM-BAHIA
- DECRETO Nº. 356/2023DE 11 DE JULHO DE 2023 "EXONERA DO CARGO EFETIVO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- PORTARIA Nº 256.2023 Concede Licença Maternidade.
- DECRETO Nº. 357/2023 DE 11 DE JULHO DE 2023 NOMEIA A NOVA DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA).

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Resolução

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Resolução 04 de 21 de outubro de 2021- mandato 2021 a 2024 fundamentada na Lei 012/2007

Rua Eduardo Barreto s/n

RESOLUÇÃO CME Nº 01 DE 2023. Fixa normas para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva para todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cafarnaum-Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAFARNAUM-Ba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 012 de 1º de outubro de 2007 e em conformidade com as Leis: nº10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, LEI N.º 8069 de 13 de julho de 1990, DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. A Constituição Federal artigo 227 § 1º - inciso II, a LDB- Lei de Diretrizes e Base da Educação, no seu Art. 59, PME- Plano Municipal de Educação meta 4, estratégias: 4.1 a 4.11.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º Entende-se por educação especial modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais, de modo a garantir-lhes o



desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º A oferta obrigatória da educação especial tem início na Educação Infantil, faixa

etária de zero a cinco anos, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação de profissionais competentes e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art.2º A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades e acesso ao conhecimento, necessários ao exercício da cidadania.

Art. 3º A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo aprendizagem necessária para sua formação integral cidadã;
- II participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos

afins:

III - atenção ao educando, o mais cedo possível, prevenindo sequelas decorrentes
 do

atendimento tardio.

Art. 4º As necessidades educacionais especiais dos educandos podem ser múltiplas,

diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas, sendo mais frequentes nos educandos que apresentem:

- I deficiência, compreendendo aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza motora, intelectual ou sensorial; toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II transtornos globais do desenvolvimento, compreendendo aqueles que apresentam

quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras; e,



- III altas habilidades/superdotação, compreendendo aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza intelectual, psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e à criatividade.
- § 1º. Incluem-se no disposto no Inciso II deste artigo alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- § 2º. Comprovada as Especialidades Educacionais relacionadas no artigo 4º item I e II, faz-se necessário a presença de um monitor por turma;

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL

- Art. 5º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino zelar para que as redes públicas e privadas, pertencente ao sistema ofereçam condições para a inclusão de educandos com necessidades educacionais especiais, em termos de:
- I acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- II eliminação de barreira linguística que limita, ao indivíduo surdo, o acesso à educação e à escola, através da utilização da LIBRAS como língua de instrução, devendo a língua portuguesa ser ministrada como segunda língua.
- III oferta obrigatória, desde a educação infantil, do ensino de LIBRAS para a educação
- de pessoas surdas, como 1ª língua, de acordo com o art. 14 do Decreto nacional nº. 5.626/2005;
- Art. 6º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas realizadas em pequenos grupos e/ou individualizadas.
- I- Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema municipal de educação, de forma transitória ou
- permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando



a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

II - corpo docente e demais profissionais especificamente qualificados e capacitados

para atender às necessidades educacionais especiais dos alunos;

 III - garantia de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

assegurando-se lhes a utilização de materiais didático-pedagógicos, tecnologias assistivas domínio de espaços, sistemas de comunicação e informação adequados às suas necessidades; e

IV - instalação de salas de recursos multifuncionais e oficinas especializadas para profissionalização.

Art. 7º A oferta de atendimento educacional especializado deverá ser realizada pelos

sistemas público e privado de ensino ou pelas instituições especializadas, quando for

caracterizada a necessidade desse atendimento.

§ 1º O atendimento educacional especializado, prestado de forma complementar e/ou

suplementar ao ensino regular, implica a existência de salas de recursos multifuncionais, itinerância e de oficinas pedagógicas de formação profissional, bem como na atuação de intérprete de linguagens e de outros códigos aplicáveis (LIBRAS, Braille e outros), orientação e mobilidade, atividades da vida social e autônoma, a critério do respectivo sistema de ensino, devendo estar inserido no Projeto Político Pedagógico da escola.

§ 2º Consideram-se instituições educacionais especializadas os centros e institutos de

Educação Especial, os núcleos de apoio educacional especializado, os centros de apoio

pedagógico a pessoas com deficiência e os centros de formação de profissionais em Educação Especial.

Art. 8º O educando que não atingir o mínimo exigido para a conclusão do ensino

W. Sanda

fundamental fará jus a certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica, em consonância com a Lei nº 9.394/1996, art. 59, inciso II e Parece do CME nº 02, de 21 de março de 2022.

§ 1º Cabe à Secretaria da Educação do Município - SEMEC, através do setor competente,

orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica, emitidos pela escola.

Art. 9º A certificação específica de que trata o artigo anterior deve constar de histórico

escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo educando, as habilidades e competências, a partir de relatório circunstanciado, que seja fundamentado:

I - na avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional

para o educando;

II - no tempo de permanência na etapa do curso;

 III - nos processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social; e

IV - no nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único. As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do educando, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

Art. 10. O estabelecimento de ensino deverá fazer constar do seu Projeto Pedagógico, a

proposta pedagógica que atenda aos alunos com necessidades especiais, com base nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais, observados os objetivos estabelecidos para as etapas da Educação Básica e suas diferentes modalidades.

§ 1º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular

para atender às necessidades educacionais especiais dos educandos, prevendo adaptações que proporcionem diversificação curricular para desenvolvimento de suas habilidades, competências e acesso ao conhecimento científico.

§ 2º O número de educandos com necessidades educacionais especiais, por turma, será definido através de normativa do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 11 Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 12 O sistema de ensino municipal, assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas e suas famílias.

Art. 13 Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, inicial

Paragrafo único: As atribuições do professor do atendimento educacional especializado, deverá ser considerado o que prevê as diretrizes nacional para educação especial do MEC.

Art. 14 A implantação das Salas Multifuncionais ou Núcleo de Atendimento de Educação Especial deverá atender as Orientação do Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais do MEC.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As escolas incluirão em seu projeto político pedagógico ações e atividades que

favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades especiais.

Art. 16. Para implantação de serviços de Educação Especial ou para o estabelecimento de parceria com instituição especializada, a escola encaminhará



processo à Secretaria da Educação Municipal, observadas as normas vigentes. E essa deverá encaminhar ao CME para normatização;

Paragrafo Único: Os centros de atendimento educacional especializados e as salas multifuncionais devem cumprir as normativas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto a sua autorização de funcionamento, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes.

Art. 17. Os professores, diretores, especialistas e outros profissionais da Educação

deverão participar de programas de formação continuada, para qualificação específica.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafarnaum-Ba, 25 de abril de 2023

Carla Suzane Araújo Silva- Relatora

Aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 09 de maio de 2023.

Comissão da Educação em Tempo Integral

Carlo Suzane Maria São Pedro dos A. M.

cle Aranjos,

Demais conselheiros presentes na Sessão Plénária:

Deliane Pereiro Menino da Silva, Jene Paris de Sely

TIDANA A CONTRADO CALVA

Maria da Conceição Ribeiro dos Santos Presidente do CME de Cafarnaum-Ba¹

Will service the service of the serv

¹ cmecafarnaum@gmail.com

Decreto



DECRETO N°. 356/2023 DE 11 DE JULHO DE 2023

> "Exonera do cargo efetivo de Agente Administrativo do Município de Cafarnaum – Bahia e dá outras providências"

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

- **Art. 1º**. Exonerar, em razão de pedido de renúncia, do cargo efetivo de Agente Administrativo, o Sr. **Wele Cássio de Jesus Batista.**
- **Art. 2º**. O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.
- **Art. 3º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sueli Fernandes de Souza Novais Prefeita Municipal

Ariamiro do Nascimento Neto Secretário Municipal de Educação

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: **(74) 3646-1200 E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

Portaria



PORTARIA MUNICIPAL Nº 256/2023 DE 11 JULHO 2023

A Prefeita Municipal de Cafarnaum, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação; e,

CONSIDERANDO: O art.83, da Lei 11/97 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CONSIDERANDO: O Requerimento apresentado pela Servidora a Sr.ª **Milena Araújo Bastos Silva, Assistente Administrativo,** solicitando a Licença Maternidade;

Resolve:

Art.1º - Conceder Licença Maternidade a funcionária a Sr.ª **Milena Araújo Bastos Silva, Assistente Administrativo** por um período de 04 (quatro) meses, tendo início em 06 de julho de 2023, com final em 06 de novembro de 2023, licença concedida com base no art.83 do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei 11/1997.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cafarnaum -Ba, em 11 de julho de 2023

Sueli Fernandes de Souza Novais Prefeita Municipal

Ariamiro do Nascimento Neto Secretário Municipal de Educação

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: **(74) 3646-1200 E-Mail:

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

Decreto



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CNPJ:13.714.142/0001-62

DECRETO N°. 357/2023

DE 11 DE JULHO DE 2023

Nomeia a Nova Diretoria do Conselho Municipal em Defesa do

Meio Ambiente (COMDEMA).

A Prefeita do Município de Cafarnaum estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de fortalecer e promover a gestão ambiental local, bem como a importância do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, para a formulação e implementação de políticas públicas ambientais, decreta:

Art.1° - Fica nomeada a nova diretoria do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, conforme os seguintes membros:

Presidente: Cassio Almeida Brotas, Vice-Presidente: Joseni dos Santos de Souza, 1º Secretário(a): Marizete Almeida de Brito, 2º Secretário: Daniel de Souza Xavier, Tesoureiro(a): Fidelis de Souza Ferreira e Demais membros assim relacionados e suas respectivas representações:

Entidades do Poder Público: Secretaria de Meio Ambiente; Cassio Almeida Brotas da Silva (titular), Vinicius Martins (suplente); Secretaria de Educação: Marcela da Conceição Brotas (titular), Milena Araújo Bastos (suplente); Secretaria de Saúde: Marizete Almeida de Brito (titular), Iolanda Barbosa dos Anjos (suplente); Diretoria de Cultura e Esporte: Renildo Alves de Barbosa (titular), Laércio Alves dos Santos (suplente); Secretaria de Infraestrutura: Daniel De Souza Xavier (titular), Anália Rosa de Souza (suplente).

Entidades Da Sociedade Civil: Associação de Policultores de Cafarnaum: Joseni dos Santos Souza (titular), Edenilton Alves de Souza (suplente); Igreja Católica: Silvano Azevedo Matos (titular), Jeone da Silva Santos (suplente); Igrejas Evangélicas: Francislei Pereira de Santana (titular), Alessandro de Oliveira Maciel (suplente); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafarnaum: Fidelis de Souza Ferreira (titular), Walquer José de Souza (suplente): Sindicato dos





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

CNPJ:13.714.142/0001-62

Servidores Públicos Municipais de Cafarnaum, Gislane Honorato de Souza (titular), Mariana Almeida de Novais Souza (suplente).

- Art.2º Compete à nova diretoria do COMDEMA:
- I Coordenar as atividades do Conselho, garantindo o cumprimento de sua missão e atribuições;
- II Elaborar e propor planos, programas e projetos relacionados à proteção e conservação do meio ambiente no âmbito do município;
- III Promover a participação da sociedade civil na discussão e deliberação de questões ambientais;
- IV Emitir pareceres sobre matérias de sua competência;
- V Estabelecer parcerias e colaborações com entidades e órgãos públicos e privados, visando o fortalecimento das ações ambientais no município;
- VI Realizar reuniões periódicas para discussão e encaminhamento de temas relacionados ao meio ambiente.
- Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafarnaum 11 de julho de 2023.

Sueli Fernandes Souza Novais

Prefeita Municipal

